



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo administrativo n. 0020.000003234/2023

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 033/PMSJB/2023 – Processo Licitatório n. 068/PMSJB/2023

Objeto: Registro de preço visando a eventual contratação de empresa jurídica especializada para prestação de serviços de portaria para as unidades de ensino do Município de São João Batista

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital referente ao pregão eletrônico n. 033/PMSJB/2023, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de portaria para as unidades de ensino do Município de São João Batista.

A requerente protocolizou a peça em 11/09/2023, por meio do qual impugnou o edital por entender que o objeto do certame não é o adequado. Em suma, a impugnação alega que para tal serviço seria necessária à contratação de vigilantes, e não agentes de portaria, sendo que aqueles deveriam ser autorizados pela Polícia Federal. Como fundamento, aponta a Convenção Coletiva de Trabalho SC 001080/2023.

O processo, então, sobreveio para emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Preliminarmente, registra-se que o parecer jurídico não é ato que vincula a decisão do gestor. É previsto no artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre o trâmite do procedimento licitatório, cujo trecho se transcreve:



ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; [...]¹ (grifo não original)

Ou seja, a emissão de parecer jurídico é legalmente prevista, todavia, é uma análise do ponto de vista estritamente jurídico, sem qualquer análise discricionária, cuja tarefa é da autoridade superior da Secretaria.

2.1 Da tempestividade

Sobre o prazo para impugnação, observa-se a previsão constante do item 10.1 do instrumento convocatório:

10.1. Conforme previsto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a abertura está prevista para o dia 14/09/2023, às 08h, e a peça foi protocolada em 11/09/2023, a impugnação é tempestiva, assim, deve ser conhecida e, em seguida, analisado o mérito.

2.2. Do mérito

Em suma, a impugnante requer a retificação do objeto do edital para que se volte à contratação de vigilantes, e não serviço de portaria. Alega que o serviço de portaria se encontra na mesma “família” dos vigias e que a Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina e a FED VIG EMPR EMP SEG VIG PREST SER ASS CON TR VAL EST SC veda que as empresas prestem este tipo de serviço em órgãos públicos.

¹ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 06 jul. 2023.



ASSESSORIA JURÍDICA

Sem mais delongas, entende-se que o pleito não merece acolhimento, adianta-se a conclusão. Com o devido respeito, registra-se que cabe ao órgão público delimitar o objeto que melhor atende à sua necessidade e, ao que parece, é isso que a impugnação tenta fazer, que é decidir pela Administração qual o objeto do seu certame.

O Município entendeu que contratar serviços de portaria para controlar o acesso às escolas é uma medida importante para contribuir com a segurança dos ambientes escolares. Não é novidade que a preocupação aumentou desde que ocorreram ataques às escolas. E é nisso que a impugnante se baseia, dizendo que se há preocupação com a segurança, o objeto deve ser de contratação de vigilante armado, e que as empresas precisariam de autorização da Polícia Federal.

Ocorre que contratar serviço de portaria é diferente de contratar vigilante armado e não é só do ponto de vista financeiro. O Município tem por objetivo controlar o acesso de quem adentra aos prédios públicos, ou seja, não há necessidade de restringir o certame e especificar o objeto na forma como a empresa entende.

Muito embora não esteja descrito no processo, a contratação de serviço de portaria foi a medida que o Município entendeu por melhor dentre outras pensadas, como a construção de muros altos e controle de acesso por meio eletrônico, justamente por ser, em tese, mais rápida e menos onerosa. Que tal serviço contribui para a segurança, é uma consequência lógica. Um portão trancado também tem esta finalidade, que é controlar o acesso. Não se está a desmerecer o serviço de portaria, pelo contrário, o que se quer dizer é que contratar um serviço mais restrito não seria necessário no momento.

E isso adentra a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, tanto que se trata da modalidade de licitação pregão eletrônico para registro de preços, ou seja, ainda que homologada a respectiva ata, o licitante vencedor tem mera expectativa de direito quanto à contratação.



ASSESSORIA JURÍDICA

O objetivo dos certames é garantir o caráter competitivo, e não restringi-lo. Isso também pode ocorrer, mas quando justificada a necessidade, o que não se entende ser o caso. Veja-se acórdão recente do Tribunal de Contas de Santa Catarina que, muito embora tenha objeto totalmente diverso do presente, trata de especificações desarrazoadas. Na ementa que segue transcrita o tribunal destaca que o processo que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame reveste-se de ilegalidade. Transcreve-se:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE TIRAS DE GLICEMIA PARA ABASTECIMENTO DA REDE BÁSICA DE SAÚDE. INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZOADAS CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. 2. No caso, as especificações trazidas quanto ao produto não restaram justificadas pelas informações genéricas apresentadas e não foram adotadas pelo próprio ente municipal em contratações precedentes. 3. Sentença de concessão da segurança confirmada. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5020273-46.2022.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-04-2023).

Em outras palavras, a Administração precisa justificar quando restringe o certame e não o contrário, quando permite maior concorrência. Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4) que indica exatamente esta natureza do processo licitatório, que o certame pode ser restringido quando isto se mostrar mais efetivo à execução dos trabalhos. Veja-se:

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação



ASSESSORIA JURÍDICA

do serviço. Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exm^o. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)

O outro ponto aduzido pela impugnante é de que o certame restaria deserto porque o serviço de portaria se encontra na mesma "família" dos vigias e que a Convenção Coletiva CCT SC001080/2023, firmada entre o Sindicato das Empresas de Asseio Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina e a FED VIG EMPR EMP SEG VIG PREST SER ASS CON TR VAL EST SC, veda que as empresas prestem este tipo de serviço em órgãos públicos.

O serviço de portaria não é serviço de vigia ou vigilante. Ainda que os dois primeiros possam ser parecidos, lembra-se que as convenções coletivas não vinculam os atos da Administração Pública e sim aqueles que a firmaram. Isso porque se trata de questões do direito privado, já que envolvem empresas privadas e sindicato.

Registra-se, aliás, que muito embora seja obrigatória a participação de sindicatos em negociações coletivas de trabalho, a associação sindical é livre por força constitucional (artigo 8º da CRFB/88)². Ou seja, são questões que não

² Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; [...]. **Constituição da República Federativa do**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

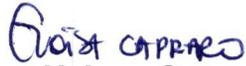
adentram no mérito administrativo. E, ademais, não se pode retificar um certame com o objetivo de restringi-lo por suposição de que será deserto.

3. CONCLUSÃO

À vista de tudo, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**.

É o parecer.

São João Batista, 13 de setembro de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000004245/2023 – Orbenk Serviços de Segurança Ltda

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, decido **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa Orbenk Serviços de Segurança Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 033/PMSJB/2023, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 13 de setembro de 2023.

AUGUSTO CORREIA
JUNIOR:95174230987

Assinado de forma digital por
AUGUSTO CORREIA
JUNIOR:95174230987
Dados: 2023.09.13 12:20:46 -03'00'

Augusto Correia Junior

Pregoeiro Municipal